



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

PROCESSO Nº : 75434/2013
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA
CNPJ : 03.425.170/0001-06
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2013
GESTOR : NEURILAN FRAGA
DEMAIS RESPONSÁVEIS : JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES - SECRETÁRIO DE FINANÇAS
EVERALDO RODRIGUES FILHO - CONTADOR
ÉVERTON SOARES FIGUEIREDO - CONTROLADOR INTERNO
ADVOGADO : NÃO CONSTA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

De plano, destaco que a apreciação das vertentes Contas se debruçará sobre as ilegalidades, ilegitimidades e anti economicidades decorrentes de atos contábeis, orçamentários, patrimoniais, financeiros e operacionais apontados nos autos das vertentes Contas.

A partir do espectro de amostragem da auditoria realizada pela Equipe Técnica deste E. Tribunal, nas Contas em apreço, não é possível entrever irregularidades na gestão dos limites constitucionais e legais a que esta Prefeitura *sub judice* está sujeita, nem entrever irregularidades na Gestão de Planejamento/Orçamento, na Gestão Patrimonial, na Gestão dos Convênios, na Gestão de Contratos, no RPPS, na forma prevista na Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT.

As Contas em apreço, isoladamente consideradas, apresentaram, segundo apontamentos técnicos, um rol de 23 (vinte e três) irregularidades, sendo: **(I)** 05 (cinco) delas perpetradas no âmbito das Despesas (Itens 3.2 e 3.7 do Relatório Técnico, Prefeito Neurilan Fraga, sendo uma delas em solidariedade com o Secretário de Finanças); **(II)** 03 (três) delas perpetradas no âmbito das licitações (item 3.3 do Relatório Técnico, Prefeito Neurilan Fraga); **(III)** 06 (seis) delas perpetradas no âmbito das



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

irregularidades sem classificação (Item 4 do Relatório Técnico, Prefeito Neurilan Fraga); **(IV)** 03 (três) delas perpetradas no âmbito da gestão fiscal e financeira (itens 3.2 do Relatório Técnico, Prefeito Neurilan Fraga em solidariedade com o Secretário de Finanças); **(V)** 01 (uma) delas perpetrada no âmbito da gestão de contabilidade (Itens 3.2 e 3.6 do Relatório Técnico, Contador Everaldo Rodrigues Filho); **(VI)** 01 (uma) delas perpetrada no âmbito das prestações de contas (Item 3.11 do Relatório Técnico, Contador Everaldo Rodrigues Filho); 03 (três) delas perpetradas no âmbito da gestão do controle interno (Item 3.12 do Relatório Técnico, Prefeito Neurilan Fraga em solidariedade com o Controlador Interno Éverton soares Figueiredo).

Contudo, 02 (duas) irregularidades preliminarmente detectadas no âmbito da gestão fiscal/financeira, restaram totalmente consideradas como não configuradas pela Equipe Técnica, após a análise das respectivas defesas ofertadas.

O Ministério Público de Contas não opinou sobre a não configuração das irregularidades no âmbito da gestão fiscal/financeira.

Delimitado, pois, o objeto cognitivo das vertentes contas, passo, à luz do que dispõe o artigo 70 da CF/88, à apreciação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão realizados no exercício de 2013, com vistas ao julgamento das vertentes contas, sob a seguinte ordem de julgamento:

1. PRELIMINARMENTE

1.1 Representação Externa nº 98531/2014 e Representação Interna nº 267821/2013

Preliminarmente, quanto a Representação Externa 98531/2014, que versa sobre possíveis irregularidades no edital de Leilão n.º 01/2013, proposta pelos Vereadores da **CÂMARA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA**, Sr. Jocemar Kestring e Sr. Silvino Santana Araújo, em desfavor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA**, gestão



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

do **Sr. NEURILAN FRAGA**, ante a possíveis irregularidades no Edital de Leilão n.º 01/2013, encontra-se na fase de citação dos interessados, na medida em que, os autos foram protocolados neste Tribunal em 23/05/2014. Assim, deixo de apreciar essa representação em simultâneo com as contas anuais de gestão, dando prosseguimento da Representação em apartado, sem prejuízo de eventual conversão da mesma em Tomada de Contas Ordinária, na medida em que, quando da análise da aludida Representação os responsáveis não foram cientificados sobre o feito, em respeito ao devido processo legal, e às normas regimentais que disciplinam a formalização das Representações.

E quanto a Representação Interna nº 267821/2013, que foi proposta pela **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL** em desfavor em desfavor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA**, em face de indícios de irregularidade/ilegalidades supostamente cometidas pelo Executivo Municipal, verifico a impossibilidade de analisar e julgar aludida Representação Interna simultaneamente com as presentes Contas, uma vez que os autos não se encontram conclusos. Em razão disso, deixo de apreciar a Representação Interna nº 267821/2013, apartando-a destas Contas Anuais de Gestão.

2. MÉRITO

2.1 DAS DESPESAS

Irregularidade sob a responsabilidade do Prefeito Neurilan Fraga:

1 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

1.1 Foi constatado pagamento irregular de despesas ilegítimas de juros e multas em



Gabinete de Conselheiro
 Conselheiro Humberto Bosaipo
 Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
 e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.
 Rub.

faturas de serviços de telefonia, que totalizaram R\$ 724,80 (**Achado nº 1**), conforme discriminado na tabela a seguir:

Data de Pagamento	Multa (R\$)	Atualização Monetária (R\$)	Total (R\$)
04/01/2013	10,34	8,10	18,44
24/01/2013	14,63	11,11	25,74
28/01/2013	41,18	9,96	51,14
28/02/2013	63,91	32,05	95,96
12/03/2013	20,76	10,59	31,35
03/04/2013	2,23	0,63	2,86
10/04/2013	17,52	12,24	29,76
24/04/2013	1,97	0,54	2,51
10/05/2013	67,89	43,62	111,51
28/05/2013	1,88	0,61	2,49
13/06/2013	19,11	13,01	32,12
27/06/2013	76,09	30,31	106,40
30/07/2013	12,40	5,75	18,15
13/08/2013	57,22	15,32	72,54
01/10/2013	24,21	9,15	33,36
11/10/2013	25,75	8,95	34,70
13/11/2013	20,08	6,02	26,10
11/12/2013	26,53	3,14	29,67
Total a Ser Ressarcido			724,80

1.2 Foi constatado pagamentos de juros e multas em faturas de fornecimento de energia elétrica, que totalizaram R\$ 3.666,47 (**Achado nº 2**), conforme discriminado na tabela a seguir:

Data de Pagamento	Juros (R\$)	Multa (R\$)	Total (R\$)
24/01/2013	464,12	120,61	584,73
28/01/2013	0,29	17,63	17,92
26/02/2013	10,49	42,08	52,57
22/03/2013	56,58	26,11	82,69

U:\2013\Jurisdicionados\Nortelândia\Contas Anuais de Gestão\75434-2013 - Prefeitura Municipal de Nortelândia - Contas Anuais de Gestão - Voto (Revisão).odt



Gabinete de Conselheiro
 Conselheiro Humberto Bosaipo
 Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
 e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Data de Pagamento	Juros (R\$)	Multa (R\$)	Total (R\$)
03/04/2013	9,23	30,84	40,07
25/04/2013	305,44	161,58	467,02
10/05/2013	67,43	213,61	281,04
13/06/2013	135,06	394,81	529,87
19/07/2013	1,32	19,81	21,13
09/08/2013	51,53	353,35	404,88
28/08/2013	67,61	355,90	423,51
23/10/2013	92,14	165,39	257,53
08/11/2013	49,84	97,98	147,82
29/11/2013	8,40	34,26	42,66
11/12/2013	4,80	19,50	24,30
27/12/2013	54,35	234,38	288,73
Total a Ser Ressarcido			3.666,47

1.3 Pagamentos de juros e multas em guias de recolhimentos de obrigações contributivas – PASEP, que totalizaram R\$ 126,80 (**Achado nº 3**), conforme discriminado na tabela a seguir:

Data de Pagamento	Multa (R\$)	Juros (R\$)
28/08/13	94,17	2,65
22/11/13	25,66	4,32
Total a ser ressarcido (R\$)	126,80	

1.4 Pagamentos de despesas com combustíveis para veículos estranhos ao patrimônio da Prefeitura, cuja soma totalizou R\$ 4.694,26 (**Achado nº 4**), conforme discriminado na tabela a seguir:



Gabinete de Conselheiro
 Conselheiro Humberto Bosaipo
 Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
 e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Data de Abastecimento	Valores a Serem Ressarcidos (R\$)
29/11/2012	89,52
03/12/2012	116,94
10/12/2012	214,51
12/12/2012	44,14
14/12/2012	288,67
20/12/2012	115,74
22/12/2012	68,59
05/01/2013	148,23
08/01/2013	142,50
14/01/2013	116,07
15/01/2013	74,59
17/01/2013	108,96
19/01/2013	116,01
23/01/2013	159,43
28/01/2013	108,21
22/02/2013	160,23
03/03/2013	112,54
07/03/2013	104,38
08/03/2013	191,45
13/03/2013	138,98
15/03/2013	268,58
18/03/2013	175,84
20/03/2013	248,93
21/03/2013	358,92
25/03/2013	146,00
28/03/2013	248,35
05/06/2013	126,01
05/07/2013	143,22
15/07/2013	136,70
24/07/2013	111,01
25/07/2013	111,01
Total Resultado	4.694,26



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

O **Gestor** em sua defesa quanto aos itens **1.1, 1.2 e 1.3**, alegou que “ não houve lesão aos cofres municipais”. O município de Nortelândia *“tem disponibilidade financeira escassa e que em alguns momentos sofre com a falta de recursos para saldar as dívidas no prazo”*. A razão dos atrasos ou diminuição nos repasses, acarretaram perdas ou atrasos de receita. Assim, *“algumas despesas só puderam ser pagas após o vencimento”*. Em suas alegações invoca a Lei Municipal nº 252/2.012 – LDO 2.013, que em seu art. 44, disciplina que *“serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumido, motivados por insuficiência de tesouraria.”* E, termina suas alegações informando que sua gestão *“vem avançando no controle interno, com atualizações em diversas instruções normativas do Sistema de compras, Contabilidade e Finanças.”*

A **Secretaria de Controle Externo** concluiu pela ocorrência das irregularidades dos itens **1.1, 1.2 e 1.3**, sob o entendimento que os “gastos públicos não são compatíveis com as receitas recebidas”, na medida em que, não existe um “fluxo de caixa de recebimentos e pagamentos na administração municipal”. Quanto a tese trazida pelo Gestor que o pagamento de encargos por inadimplência são legais quando estas são efetuadas por motivo de insuficiência de tesouraria, conforme o artigo 44, da Lei Municipal 252/2.012 – LDO 2.013, que constatada pela administração municipal insuficiência de tesouraria, a Equipe Técnica concluiu que “o fato de haver previsão legal que autorize o pagamento de juros e multas por insuficiência de tesouraria é a institucionalização da má administração financeira”. Acrescenta que “haverá insuficiência de fundos se a administração não monitorar os recebimentos e pagamentos ou executar mais despesas do que a receita realizada.” E para consolidar o entendimento técnico invoca a Resolução de Consulta nº 69/2011¹, que determina o ressarcimento quando ocorrer pagamento de

1 Resolução de Consulta nº 69/2011 (DOE 19/12/2011). Despesa. Multas e juros de mora. Obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas. Responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento das obrigações. Possibilidade de responsabilização solidária da autoridade competente.⁵³ O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e imprópriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos 37 e 70 da CRFB/1988 e



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

encargos por inadimplência.

Quanto a irregularidade do **item 1.4**, o **Gestor** argumentou que ocorreu um “equivoco no lançamento dos cupons fiscais, ocorrendo cadastramento irregular de duas placas não pertencentes ao Município de Nortelândia”, visto que, “todos os abastecimentos foram regulares e de acordo com autorizações/requisições da prefeitura e somente foram abastecidos os veículos da frota municipal oficial.” E para comprovar suas argumentações colacionou aos autos o Ofício 456/2.014 da Empresa Posto 10 Limitada (CNPJ 03.244.374/0003-02) de 16/04/2014 (fls.28 do documento digital nº 102274_2013)

A **Secretaria de Controle Externo** concluiu pela ocorrência do achado de auditoria sob o entendimento que os documentos juntados aos autos “comprovam que houve pagamento de despesas com combustíveis que não existiram ou de veículos que não pertencem a frota do município.” Além de que os documentos acostados são em nome da “empresa que é parte interessada no apontamento.” Logo, essa documentação “não se reveste nem de isonomia, nem de idoneidade”. Ademais, *“independente se houve falha na emissão dos cupons ou não, verifica-se que a falha reincidiu várias vezes mostrando-se tratar no mínimo de uma prática comum entre o posto e a prefeitura.”* E finalizou o entendimento ponderando que o montante gasto com manutenção da frota e com combustíveis perfaz o valor de R\$ 987.644,71 para uma receita de R\$ 12.833.147,20, portanto 7,70% de total a receita arrecadada do município.

No que concerne aos itens **1.1**, **1.2** e **1.3**, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe técnica, opinou pela ocorrência das irregularidades, visto que, “os cidadãos e a municipalidade não podem arcar com despesas decorrentes da má gestão realizada pelo executivo.” Acrescenta que “gastos oriundos da ausência de planejamento adequado por parte do gestor municipal devem ser arcados pelo próprio, assim como cabe a aplicação de multa por dano ao erário.”

também o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964; caso ocorram, a administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e conseqüente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

U:\2013\Jurisdicionados\Nortelândia\Contas Anuais de Gestão\75434-2013 - Prefeitura Municipal de Nortelândia - Contas Anuais de Gestão - Voto (Revisão).odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Quanto a alegada legalidade no pagamento de encargos por inadimplência, por insuficiência de tesouraria, prevista na Lei Municipal n.º 252/2012, o Parquet de Contas opinou que com fulcro no artigo 51 da Lei Orgânica, *“preliminarmente ao julgamento das presentes contas anuais de gestão, deve ser julgado o **incidente de inconstitucionalidade** do art. 44 da Lei nº 252/2012, para declarar a inaplicabilidade do dispositivo legal municipal”, na medida em que essa “previsão legislativa atenta contra os princípios da moralidade e da eficiência, insculpidos no art. 37 da Carta Magna e que devem nortear a Administração Pública.”*

No que concerne ao item **1.4**, O **Ministério Público de Contas** opinou pela ocorrência da irregularidade, na medida em que, *“a simples declaração do posto de combustível fornecedor de que se trata de erro não tem o condão de sanar a irregularidade.”*

Anoto quanto aos itens **1.1**, **1.2** e **1.3**, este E. Tribunal tem entendimento consolidado, como pode ser verificado com a edição da Súmula nº 001/2013² e da Resolução de Consulta nº 69/2011³, a respeito do pagamento de multas e juros por atraso

2 **SÚMULA Nº 001:** *O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.*

3 **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69/2011**

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE: a) É possível a incidência em um mesmo contrato administrativo dos institutos do reequilíbrio econômico-financeiro, reajustamento de preços, juros de mora e correção monetária, pois originam-se em fundamentos jurídicos distintos, desde que comprovados os fatos ensejadores e respeitados os requisitos e critérios legais. b) O “reajuste de preços” e a “repactuação” são excludentes entre si, não podendo incidir em um mesmo instrumento contratual, tendo em vista que a aplicação de um pressupõe a absorção do outro, tem a mesma matriz legal (artigo 40, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993) e objetivam o mesmo intento, a atualização do valor contratual originalmente avançado. c) A correção monetária e os juros de mora incidem nos contratos administrativos quando a Administração descumpra cláusulas contratuais atrasando o pagamento devido ao contratado. d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e

U:\2013\Jurisdicionados\Nortelândia\Contas Anuais de Gestão\75434-2013 - Prefeitura Municipal de Nortelândia - Contas Anuais de Gestão - Voto (Revisão).odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

em relação aos serviços de telefonia e energia elétrica e ao PASEP.

No que concerne ao achado de auditoria “abastecimento de veículos sem vínculo com o executivo municipal - **item 1.4**”, como bem analisado pela Equipe Técnica, registro que os documentos trazidos pela defesa não são capazes de afastar a irregularidade, na medida que os documentos foram emitidos pela empresa que faz parte do apontamento.

Primeiramente, no que tange ao **incidente de inconstitucionalidade** do art. 44 da Lei nº 252/2012 suscitado pelo Ministério Público de Contas, compulsando os autos constato que merece acolhida o parecer ministerial, na medida em que a Lei Municipal é uma norma contrária aos princípios basilares do artigo 37 da Constituição Federal.

É importante frisar que por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito for verificado incidente de inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo, os autos serão submetidos à discussão do Tribunal Pleno, com fulcro no artigo 51, da Lei Complementar 269/2007.

Ante o exposto, preliminarmente, voto em julgar o incidente de inconstitucionalidade do artigo 44, da Lei Municipal 252/2012 e declarar a inaplicabilidade do dispositivo legal municipal.

Pois bem. Após detida leitura do contraditório firmado acerca das referidas irregularidades, verifico que os temas foram examinados com percuciência pela Auditoria e chancelado pelo parecer ministerial.

Analisando a questão em si, realmente há entendimento consolidado desta Corte de Contas no sentido de que o pagamento em atraso das faturas de energia

também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e conseqüente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente. (grifo nosso)

U:\2013\Jurisdicionados\Nortelândia\Contas Anuais de Gestão\75434-2013 - Prefeitura Municipal de Nortelândia - Contas Anuais de Gestão - Voto (Revisão).odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

elétrica e de telefonia, bem como as contribuições previdenciárias, gera para o Gestor o dever de restituir ao erário os valores concernentes aos juros e multas cobrados em razão do inadimplemento.

Contudo, no caso em epígrafe, entendo plausível as alegações tecidas e demonstradas pela defesa no sentido que tais despesas somente foram inadimplidas em decorrência da insuficiência da receita durante o exercício de 2013.

A defesa demonstrou que, em razão de grande parte da receita da Prefeitura Municipal de Nortelândia ser composta dos repasses estaduais e federais, precipuamente o repasse do ICMS e FPM, sofreu ela no ano de 2013 uma instabilidade financeira, advinda da alta variação dos repasses constitucionais, dificultando tornar, assim, eficaz o planejamento elaborado.

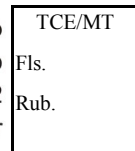
Diante da justificativa apresentada e demonstrada e, em que pese a configuração das irregularidades, entendo razoável no presente caso e tão somente neste caso em específico, não aplicar multa e não determinar a restituição ao erário dos valores pagos a título de multas e/ou juros sobre as faturas de telefonia, energia elétrica e contribuição previdenciária.

Por outro lado, entendo pertinente recomendar ao atual Gestor que realize o pagamento das obrigações legais e contratuais dentro do prazo legal ou contratual, sob pena de restituir ao erário os valores pagos a título de multa e/ou juros.

Já em relação ao item 1.4, qual seja, "Pagamentos de despesas com combustíveis para veículos estranhos ao patrimônio da Prefeitura, cuja soma totalizou R\$ 4.694,26 (Achado nº 4)", a defesa apresentou documento da empresa fornecedora do combustível atestando que houve equívoco no lançamento dos cupons fiscais por parte dos funcionários responsáveis pelo preenchimento do cadastro via sistema quando do abastecimento e afirmando que todos os abastecimentos foram regulares, de acordo com as autorizações/requisições da prefeitura, sendo que somente foram abastecidos os



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br



veículos oficiais da frota municipal.

A SECEX desta Relatoria, por sua vez, desconsiderou o documento por entender que a empresa é parte interessada no apontamento, não se revestindo, portanto, de isonomia e de idoneidade.

Já o Ministério Público de Contas opinou no sentido de que a simples declaração do posto de combustível fornecedor não tem o condão de sanar a irregularidade.

Analisando detidamente os autos, observo que não há como desprezar a prova apresentada pela defesa, conforme entende a SECEX desta Relatoria e o Ministério Público de Contas.

Em que pese o documento apresentado ter sido elaborado pela empresa fornecedora de combustível, verifico inexistir nos autos qualquer contraprova de que não se tratou de mero erro de cadastramento de veículos, mas sim de abastecimento indevido em carro não oficial da Prefeitura Municipal de Nortelândia.

Diante disso, não há como determinar a restituição de tais valores, haja vista não haver prova contundente nos autos no sentido de que os abastecimentos listados foram feitos em veículos de terceiros.

Doutra parte, coaduno com o entendimento técnico no sentido de que a Prefeitura Municipal de Nortelândia não possui um controle de custo da frota eficaz, situação esta que me leva a recomendar ao atual Gestor que implante um controle eficiente concernente aos gastos com veículos oficiais do Município.

Irregularidade sob a responsabilidade do Prefeito Neurilan Fraga em solidariedade com o Secretário de Finanças Jossimar J. Fernandes



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

5 JB 12. Despesas_Grave_02. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

5.1 Houve pagamento de despesas sem obedecer a ordem cronológica de exigibilidade, visto que foram pagos restos a pagar dos exercícios de 2010, 2011 e 2012 em detrimento de restos a pagar liquidados de 2009 (**Achado nº 13**).

Os Responsáveis alegam que *“não houve preterição no sentido estrito da palavra, sendo que o pagamento dependia de cumprimento das obrigações contratuais pelo credor e até mesmo de repasse de recursos nos casos de obras com convênios cujos repasses somente se perfazem no momento em que há constatação do cumprimento parcial da obra/contrato, que autoriza o pagamento e tal circunstância não foi observada no momento do pagamento dos restos a pagar processados apontados pela equipe técnica”*.

Pede que apontamento seja improcedente diante da ausência de demonstração clara e evidente de que o gestor deveria ter procedido ao pagamento, e mesmo diante da ausência de qualquer protesto pelo recebimento destes restos a pagar ou que julgue sanado com as determinações e orientações que entender pertinentes ao caso.

A **Secretaria de Controle Externo** concluiu pela configuração da irregularidade sob o entendimento que no *“demonstrativo da dívida fluante registra valores de despesas liquidadas do exercício de 2.009 (R\$ 647.320,94 processados e R\$ 5.898,97 não processados) que não foram pagas”,* e neste mesmo demonstrativo consta que *“foram pagas despesas dos exercícios de: 2.010 (R\$ 9.575,99 processados e R\$ 44.561,27 não processados); 2.011 (R\$ 2.337,93 de não processados).”* Esse registro contábil demonstra que *“as despesas liquidadas do exercício de 2.009 foi preterida em relação as despesas dos exercícios de 2.010 e 2.011 e não foi apresentada justificativa*



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

para a ocorrência do fato.”

O **Ministério Público de Contas** opinou pela manutenção da irregularidade, ante a ausência de *“justificativa para a preterição da ordem cronológica dos pagamentos dos restos a pagar de 2009”*. Ato que afronta ao art. 5º da Lei nº 8.666/93.

A argumentação, trazida pelos **Responsáveis**, não pode ser acolhida, uma vez que a Lei 8.666/1993, em seus artigos 5º e 92, é rígida ao estabelecer a observância a ordem de exigibilidade dos créditos, e os critérios para a inobservância também são previstos, devendo o gestor apresentar justificativa, o que não ocorre no caso em apreço.

Nesta senda, o art. 5º, *“caput”*, da Lei no 8.666/1993, prevê a obrigatoriedade do pagamento em ordem cronológica, com algumas ressalvas, *in verbis*:

“Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.”

Assim, o pagamento dos débitos não pode ser realizado conforme a conveniência e discricionariedade do Gestor, pois tal obrigação é de natureza obrigatória e vinculativa.

Destarte, existindo nos autos documentos comprovando que houve a quebra da ordem cronológica dos pagamentos realizados pela Prefeitura de Nortelândia, configurada está a irregularidade em análise, evidenciando que os **Responsáveis** devem observar as normas da Lei de Licitações e Contratos.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Portanto, acompanho entendimento técnico e ministerial, porém deixo de propor a aplicação de multa, recomendando ao atual Gestor que, ao realizar o pagamento de obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, observe a ordem cronológica de sua exigibilidade.

2.2 DA GESTÃO CONTÁBIL

Irregularidades sob a responsabilidade do Contador Everaldo Rodrigues Filho:

6 CB 02. Contabilidade_Grave_02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

6.1 Registro contábil incorreto de despesas, conforme os achados nº 1, nº 2 e nº 3, onde foram registrados os valores das despesas (serviços de telefonia, fornecimento de energia elétrica e contribuição PASEP) sem a devida segregação de valores correspondente a juros, multas e encargos financeiros (**Achado nº 5**);e

6.2 Registro contábil incorreto do saldo da dívida ativa, acarretando uma diferença de R\$ 98.920,33 para maior no balanço patrimonial do exercício (**Achado nº12**).

Quanto ao registro incorreto de “despesas sem a devida segregação de valores”, o **Contador** em suas alegações “informa que o procedimento está sendo objeto de correção por parte do sistema de escrituração contábil”. Além disso, alega que a circunstância encontrada não foi obstáculo para a ação de fiscalização e auditoria da equipe técnica do TCE-MT e analisa que ante a ausência de prejuízo à transparência e a legalidade que o apontamento deveria ser sanado e que se for o caso que seja procedido as recomendações e determinações que o caso requer.”



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

A **Secretaria de Controle Externo** manifestou-se pela ocorrência da irregularidade, visto que, o **Contador** reconheceu a irregularidade apontada. Ademais, a alegada ausência de prejuízo a transparência e a legalidade, não deve prosperar, na medida em que *“o registro desses valores são base tanto para a sociedade avaliar a gestão municipal como instrumento para que a gestão gerencie melhor os seus recursos”*. Além disso, o Contador em suas alegações afirma que existe falhas no sistema financeiro e no sistema contábil. E, ainda não foram efetuados os registros contábeis. A situação se agrava ante a ausência de comunicação do fato a gestão.

O **Contador** quanto ao *“registro incorreto do saldo da dívida ativa”* argumentou que *“a diferença se deve ao fato de que todos os valores de receitas são oriundos do Sistema de Tributos, sendo importados mensalmente para o Sistema de Contabilidade e que durante as importações ocorrem algumas inconsistências”*. E, quando isso acontece a correção *“depende de assistência técnica da empresa de sistema informatizado integralizado para solução do problema.”* Argumentou também que o valor correto é de R\$ 431.740,18, e para comprovar colacionou aos autos *“demonstrativos contábeis que mostram o comportamento da dívida ativa durante o exercício analisado”*.

A **Secretaria de Controle Externo** concluiu pela ocorrência da irregularidade sob o entendimento de que o Contador em suas alegações, ratifica o apontamento, na medida que, as incoerências foram geradas quando das importações dos dados do sistema de tributos para o sistema contábil, mas que o valor correto da dívida ativa é de R\$ 431.740,18.

Coadunando com entendimento técnico o **Ministério Público de Contas** opinou pela manutenção dos achados de auditoria, a saber: **(I)** *“despesas sem a devida segregação de valores”* e **(II)** *“registro incorreto do saldo da dívida ativa”* acrescentando que *“a não segregação dos valores correspondentes a juros, multas e encargos financeiros dos serviços de telefonia, fornecimento de energia elétrica e contribuição PASEP), além do registro contábil incorreto do saldo da dívida ativa, causa evidente*



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

prejuízo à Administração Pública e ao controle externo e social.”

No que concerne as “despesas sem a devida segregação correspondente a juros, multas e encargos financeiros”, merece acolhida o entendimento técnico e ministerial, visto que o Contador em suas argumentações apenas ratifica o apontamento da equipe técnica.

No que tange ao “registro incorreto do saldo da dívida ativa”, que perfez uma diferença de R\$ 98.920,33, na alegada tese trazida pelo Contador, demonstra que o sistema integrado de tributos e contábil, está gerando inconsistências nos demonstrativos contábeis, portanto faz-se necessário correções tanto no sistema de importação de dados do Sistema Tributário para a Contabilidade quanto dos respectivos valores lançados no Demonstrativos da Variações Patrimoniais - 2013 quanto no Balanço Patrimonial de 2012 e 2013. Nesta senda, é pertinente e necessário determinar que se proceda à retificação dos Balanços Contábeis e seus respectivos demonstrativos neste ponto, para que a escrituração contábil seja fidedigna com a situação financeira e patrimonial da municipalidade.

Com relação a importação dos dados se estes estão causando incoerências nos valores e dependem da empresa fornecedora do sistema, cabe determinação ao gestor para que acione a empresa responsável para corrigir o problema nas importações.

Por fim, cumpre salientar que a configuração destas irregularidades registral denuncia que a contabilidade municipal ainda não alcançou a transparência socialmente almejada e juridicamente apregoada pela Constituição e pela LRF, nem alcançou a evidenciação de informações proposta pela Lei 4320/1964, e, como consequência, além de não se obter as necessárias segurança, exatidão e certeza das informações contábil/financeiras, podem-se inferir conclusões e decisões equivocadas a partir das mesmas.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Ante ao exposto, restaram configuradas as irregularidades classificadas como **CB 02. Contabilidade_Grave**, determinando à atual gestão que se proceda à retificação dos Balanços Contábeis e seus respectivos demonstrativos, para que a escrituração contábil seja fidedigna com a situação financeira e patrimonial da municipalidade.

2.3 DA GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA

Irregularidade sob a responsabilidade do Prefeito Neurilan Fraga em solidariedade com o Secretário de Finanças Jossimar J. Fernandes

4 DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

4.2 Não houve retenção tributária de IRRF na prestação de serviços fornecidos pelo Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Sant 'Anna, no valor contratado de R\$ 219.360,30 (Achado nº 7);

Os **Responsáveis** alegaram “que a administração tributária considerou a peculiar situação da instituição que estava em fase de liquidação de suas atividades”, assim foi gerado o “*pedido de diferimento no pagamento da obrigação, para que fosse viabilizado o acerto imediato com funcionários e outras obrigações*”. A equipe técnica apontou o valor de R\$ 219.360,30 que a título de ISSQN gerou o valor de R\$ 10.968,15, acrescidos com juros e multas, perfaz o montante de R\$ 11.226,37. Esse valor foi devidamente pago pela empresa. E para comprovar colacionaram aos autos o extrato de pagamento , às fls. 31, do documento digital nº 102274/2013.

A **Secretaria de Controle Externo concluiu** pela manutenção da irregularidade, sob o entendimento que o extrato de pagamento colacionado aos autos “não foram retidos na fonte mas foram recolhidos em data posterior com juros e multas de

U:\2013\Jurisdicionados\Nortelândia\Contas Anuais de Gestão\75434-2013 - Prefeitura Municipal de Nortelândia - Contas Anuais de Gestão - Voto (Revisão).odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

ISSQN”, entretanto, não foi colacionado aos autos o comprovante de pagamento “de IRRF pertencente ao município (1,5% do valor dos serviços prestados) ou de que não caberia a retenção na fonte.”

O **Ministério Público de Contas** opinou pela ocorrência da irregularidade, na medida que a “*não retenção dos valores devidos a título de IRRF viola frontalmente a regra esculpida no artigo 11 da LRF, que considera como requisito essencial de responsabilidade fiscal a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.*”

O Imposto de Renda é de competência originária da União, e a arrecadação deste imposto incidente na fonte sobre rendimentos pagos pelos municípios, por suas autarquias ou fundações, pertence ao próprio município, desta forma o executivo municipal deveria reter o Imposto de Renda, conforme disciplina o artigo 647 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), posto que no caso da retenção a municipalidade fica com 100% da arrecadação, sendo que na sua inércia somente uma parte do arrecadado retorna aos cofres municipais. Uma vez que restou comprovada a não retenção devida dos tributos nos casos em que o município estivesse obrigado a fazê-lo, referente ao Imposto de Renda sobre a prestação de serviços por pessoa jurídica, o que causa evidente lesão ao erário.

Ante o exposto, configurada a ocorrência da irregularidade, impõe-se aplicação de multa no valor correspondente a **11 UPFs/MT**, a cada **Responsável**, em face da não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.4 DA GESTÃO DO CONTROLE INTERNO

Irregularidade sob a responsabilidade do Prefeito Neurilan Fraga em



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

solidariedade com o Controlador Interno Éverton Soares Figueiredo:

8 EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

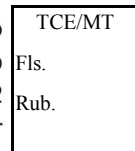
8.1 Foi constatado falha no procedimento administrativo de contas a pagar, pois houve deficiência no acompanhamento de pagamento de despesas com energia elétrica, serviços de telefonia e contribuição social PASEP (**Achado nº 15**);

O **Gestor** alega *“que houve aprimoramento das ações de controle e que há uma disposição no sentido de promover ações necessárias à eficiência na gestão dos recursos do município, especialmente em relação ao planejamento e ao controle financeiro.”* Alegam também *“que o art. 44 da LDO considera legítima a despesa com pagamentos de juros e multa por deficiência financeira e considera que o apontamento é duplicidade dos achados 1,2 e 3”*.

A **Secretaria de Controle Externo** manutenção do achado sob o seguinte entendimento *“este achado é mais amplo que os achados 1, 2 e 3, aqueles se referiam a restituição de valores com despesas ilegítimas, neste caso trata-se de evidente falta de implementação do fluxo de caixa na entidade.”* Demonstra que por parte da gestão não há um planejamento financeiro. Quanto a alegada legalidade *“do art. 44 da LDO,[...] somente institucionaliza a ausência de fluxo de caixa.”*. Esta *“situação resulta em despesas maiores que as receitas auferidas,”* que complicam a situação financeira do Ente. E finaliza seu entendimento, observando que a situação urge pelo *“contingenciamento das despesas para que a gestão não encerre o quarto ano de mandato na situação prevista do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”*



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br



8.2 Ausência de controle de estoque de medicamentos na farmácia central (**Achado nº 16**);

O **Gestor** alegou *“que houve equívoco na conferência dos medicamentos no momento da verificação e durante a estada da equipe técnica a farmacêutica responsável encontrou a caixa de medicamentos que faltava e a equipe técnica não considerou o comunicado.”*

A **Secretaria de Controle Externo** concluiu pela ocorrência da irregularidade, sob o entendimento que o sistema de controle de medicamentos é ineficiente. Aduz que *“a referida caixa de medicamentos que fora encontrada tão somente serviu para reduzir a diferença na quantidade verificada, tal fato foi relatado a própria farmacêutica de forma clara e transparente”*. Quanto ao alegado equívoco na conferência dos medicamentos, não merece acolhida, visto que, foram aleatoriamente verificados 5 itens, os quais todos apresentaram diferenças entre eles.

8.3 Não há controle eficiente dos custos individuais de veículos (**Achado nº 17**).

O **Gestor** alega *“que existe controle efetivo da frota municipal e que a equipe técnica se ateuve a anotações e lançamentos equivocados que foram esclarecidos pelo fornecedor e alega que houve cadastramento irregular de duas placas não pertencentes ao Município de Nortelândia”*. E para comprovar colacionou documento digital explicando o fato.

A **Secretaria de Controle Externo** manifestou-se pela ocorrência da irregularidade, visto que, *“o documento apresentado não justifica nem o apontamento anterior e tampouco este apontamento, pois o fato de haver pagamento de despesas cujos comprovantes registraram abastecimento de placas estranhas ao patrimônio do município mostram que o controle não existe.”*. Acrescenta ainda, no sistema Aplic o valor total gasto com veículos perfez o montante de R\$ 987.644,71, desse valor somente os



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

gastos no valor de R\$ 332.244,83, que representa 33,64% do total gasto com veículos foram devidamente acompanhados via planilhas.

Com relação aos três achados de auditoria o **Controlador Interno** em suas alegações argumenta que **(I)** desde que tomou posse vem alertando o gestor e secretários acerca dos procedimentos legais e vem acompanhando a implantação dos procedimentos dos vários Sistemas Administrativos de Controle Interno nos órgãos municipais; **(II)** cumpriu integralmente com todos os requisitos da Resolução Normativa nº 01/2007 e está atento às atribuições do cargo, estabelecidos pela Lei Municipal nº 057/2006 e relata que com o objetivo de ampliar a fiscalização foi estabelecido a nomeação de representantes de cada unidade orçamentária para responder sobre os controles de sua unidade, sob a orientação e supervisão do órgão Central de Controle Interno; **(III)** tem auxiliado a Administração Municipal, que tem uma demanda grande, na elaboração de projetos de lei para envio à Câmara Municipal, ajudar a solucionar os problemas invés de apenas esperar a resolução (Reforma Administrativa da Prefeitura, Lei de Processo Administrativo, Código de Ética dos Servidores Municipais, Lei de Diárias, Lei de Acesso à Informação e Lei da Ouvidoria Municipal) e também tem auxiliado na elaboração de alguns decretos do executivo para garantir melhores procedimentos de controle e gestão no ente (Diretrizes de Gestão de Pessoas, Diretrizes do Sistema de Patrimônio, Substituição de Cargos de direção e Chefia e Comitê Executivo de Planejamento para o PDI); **(IV)** em relação aos procedimentos de pagamento, o agente público alega que existe procedimento padrão que foi estruturado pela Instrução de Trabalho nº 01/SCL/2009, divulgada a todos os servidores envolvidos no processo através do Ofício nº 07/2009, alega que desde 09/11/2009 os Sistemas Administrativos das Rotinas e Procedimentos de Controle Interno já estavam prontos, assim como as Unidades Centrais de cada Sistema Administrativo e seus respectivos responsáveis na forma dos agentes e servidores públicos que os integram, através do Decreto nº 030/2009; **(V)** sempre desempenhou suas atribuições com eficiência e eficácia e se ocorreram irregularidades em qualquer Sistema Administrativo, os agentes designados na



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

forma do Decreto nº 030/2009, que são agentes comissionados é que devem responder perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; **(VI)** desde 08/09/2011 já existe a realização periódica de reuniões de controle interno com todos os responsáveis dos sistemas administrativos para esclarecer e discutir procedimentos administrativos (Portaria UCI nº 019/2011); **(VII)** em 2013 não foi elaborado Plano Anual de Auditoria, mas foi trabalhado por demanda, sendo que a maior demanda ficou por conta dos instrumentos de planejamento do ente, sendo que a UCI esteve atento para receber recursos de convênio para o Projeto Estruturante da Piscicultura, da ordem de R\$ 15.932.457,68, valor maior que o próprio orçamento do município que requereu aprimoramentos. **(IX)** finaliza alegando que desempenhou atividades de controle em diversos sistemas administrativos e não se pode falar em inércia da Unidade Central de Controle Interno e pede o saneamento de tais apontamentos, considerando que o controle interno tem garantido o resguardo dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência em todos os seus atos administrativos.

A **Secretaria de Controle Externo** quanto as justificativas apresentadas pelo Controlador Interno, quanto aos três achados de auditoria que responde em solidadriedade com o Gestor, concluiu pela manutenção as irregularidades na medida em que *“o Controlador Interno não procurou justificar sobre os temas abordados (...), por entender que está exacerbado de tarefas de assessoria junto à gestão, porém o controle interno não sobrevive de apenas normas e reuniões e o agente do controle interno deve arcar com suas responsabilidades dentro da unidade.”* Ademais, *“é humanamente impossível o controlador se manifestar em todas as áreas que as necessidades requererem”*.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela manutenção das irregularidades dos itens **8.1, 8.2 e 8.3**, frisando que *“há deficiências no procedimento administrativo de contas a pagar, no controle de estoque de medicamentos da farmácia central e no controle dos custos individuais de veículos.”* Ademais, *“é entendimento assente nesta Corte que a manutenção de um sistema de controle interno efetivo pode*



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

gerar o comprometimento dos servidores com o princípio da eficiência e, dessa forma, será possível resolver as pendências simultaneamente.”

Em sua defesa o **Gestor** alegou que tais deficiências não existem, enquanto o controlador interno justificou que orientou o executivo municipal e está assoberbado com diversas tarefas que não dizem respeito propriamente ao controle interno, mas sim às diversas formas de assessoria.

O Controle Interno tem por finalidade evitar o mau gerenciamento do patrimônio público. Para melhor desempenhar sua função, este sistema deve cumprir as normas administrativas e legais, de maneira a propiciar um trabalho eficiente e harmônico com os Princípios do Interesse Público e da Indisponibilidade do Interesse Público.

Em análise dos argumentos acima colacionados, concluo que os mecanismos e as rotinas do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Nortelândia, em especial no que tange às rotinas de controle no procedimento administrativo de contas a pagar, no controle de estoque de medicamentos da farmácia central e no controle dos custos individuais de veículos, necessitam aprimoramento, bem como estar em consonância com o art. 74, da Constituição da República⁴, e o art. 75, da Lei nº 4.320/1964⁵.

4 **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

5 **Art. 75.** O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Ante o exposto, entendo configurada a irregularidade, impõe-se aplicação de multa no valor correspondente a **11 UPFs/MT**, ao Sr. **Neurilan Fraga, Prefeito Municipal**, e multa no valor correspondente a **11 UPFs/MT**, ao Sr. **Éverton Soares Figueiredo, Controlador Interno**, em face da Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

Além da **determinação ao gestor, sob orientação do controlador interno**, que envide esforços para o atendimento das recomendações da equipe técnica, **sob pena de aplicação de multa por descumprimento para ambos**, nos moldes do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10:

1. Implante fluxo de caixa, de forma que possa adequar o pagamento de suas despesas obrigatórias (salários dos servidores públicos, obrigações tributárias e contributivas, repasse a Câmara Municipal) e despesas passíveis de encargos financeiros (concessionárias de serviços públicos) em consonância com o recebimento de suas receitas e havendo dificuldade de caixa que priorize essas despesas em relação a despesas que podem ter seus prazos negociados, respeitando sempre a ordem cronológica de despesa por tipo de despesa liquidada, ou seja, depois do pagamento das despesas obrigatórias e de concessionárias públicas os pagamentos das demais despesas seguem o tratamento normal, de forma que se evite o pagamento de despesas ilegítimas com juros e encargos financeiros;

2. Efetue ajustes nos registros contábeis das contas patrimoniais, com as devidas notas de esclarecimentos, de forma que os registros contábeis da dívida ativa e dos bens móveis e imóveis sejam compatíveis com os valores reais e que permita o envio de informações corretas ao Sistema APLIC;

3. Implante Sistema eficientes de controle de medicamentos e de frota de veículos, visto

nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

II - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.”

U:\2013\Jurisdicionados\Nortelândia\Contas Anuais de Gestão\75434-2013 - Prefeitura Municipal de Nortelândia - Contas Anuais de Gestão - Voto (Revisão).odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

que estes tipos de despesa consomem um percentual significativo das receitas do município e o controle racional permite economia financeira e eficiência da gestão financeira, de forma que se evite gastos desnecessários e perda da validade de medicamentos e o abastecimento de veículos que não pertençam ao patrimônio do município;

4. Adequem os procedimentos licitatórios, implemente processos de planejamento de forma que não adquira bens e serviços acima do teto de dispensa e em casos que exija dispensa/inexigibilidade deve apresentar justificativa legal e pesquisa de preços para que seja dado respaldo ao procedimento adotado;

5. Retenha tributos (ISS e IRRF) de pessoas jurídicas prestadoras de serviços que não são optantes do SIMPLES Nacional e que prestem serviços ao município;

6. Obedeça a ordem cronológica da liquidação da despesa, despesas liquidadas de anos anteriores devem ser pagas antes de despesas que foram liquidadas posteriormente; e

7. Preste informações contábeis e de procedimentos licitatórios de forma correta ao Sistema APLIC.

2.5 DA GESTÃO DAS LICITAÇÕES

Irregularidades sob a responsabilidade do Prefeito Neurilan Fraga:

2 GB 01 Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 Houve contratação sem o devido procedimento licitatório para o fornecedor Papelaria Priscila na aquisição de materiais de consumo que totalizaram R\$ 19.065,20. **(Achado nº**



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

9);

2.2 Houve contratação sem o devido procedimento licitatório para o fornecedora Suely M L de Macedo na aquisição de materiais de consumo que totalizaram R\$ 28.070,00 **(Achado nº 10)**;

2.3 Houve contratação sem o devido procedimento licitatório para o fornecedora Karla Fernanda da Silva - ME na aquisição de materiais de consumo (materiais de construção) que totalizaram R\$ R\$ 57.202,24 **(Achado nº 11)**.

Quanto ao achado de auditoria “contratação sem o devido procedimento licitatório para o fornecedor Papelaria Priscila na aquisição de materiais de consumo que totalizaram R\$ 19.065,20 – **item 2.1**”, o **Gestor** alegou que *“a contratação ocorreu pela indisponibilidade de oferta de bens e serviços, pela cidade ser pequena e limitada diversidade de bens e serviços, o que acaba gerando a necessidade de se comprar um ou outro produto de forma direta.”*

A **Secretaria de Controle Externo** manifestou-se pela manutenção da irregularidade “contratação sem o devido procedimento licitatório para o fornecedor Papelaria Priscila na aquisição de materiais de consumo que totalizaram R\$ 19.065,20”, na medida em que, a alegada limitação do comércio, não merece acolhida, pois *“o Município de Nortelândia [...] possui proximidade e uma boa via de acesso com a cidade de Cuiabá, que é o grande centro comercial do Estado de Mato Grosso.”* Portanto, *“nem o pobre comércio local e nem a localização geográfica do município justificam-se para se eximir da elaboração do procedimento licitatório.”*

No que concerne ao achado de auditoria “contratação sem o devido procedimento licitatório para o fornecedora Suely M L de Macedo na aquisição de materiais de consumo que totalizaram R\$ 28.070,00 – **item 2.2**”, o **Gestor** alegou as mesmas argumentações do item 2.1, acrescentando que *“não ocorreu má-fé ou ação deliberada [...] no sentido de frustrar a licitação, favorecer o fornecedor, ou mesmo*



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

substituir uma modalidade licitatória por outra”.

A **Secretaria de Controle Externo** manifestou-se pela ocorrência da irregularidade *“contratação sem o devido procedimento licitatório para o fornecedora Suely M L de Macedo na aquisição de materiais de consumo que totalizaram R\$ 28.070,00”*, sob o entendimento que *“o procedimento licitatório deve ser entendido como regra e sua exceção deve ser muito bem fundamentada”*.

No que tange a irregularidade *“contratação sem o devido procedimento licitatório para o fornecedora Karla Fernanda da Silva - ME na aquisição de materiais de consumo (materiais de construção) que totalizaram R\$ R\$ 57.202,24 – item 2.3”*, o **Gestor** aduziu as mesmas alegações dos itens 2.1 e 2.2, acrescentou que *“todas as áreas da administração terminam por desaguar suas necessidades junto ao gestor, através da centralização do direcionamento das demandas”*. Entretanto, sua gestão está buscando readequar a *“gestão dos recursos financeiros da saúde, pela pasta, o que propiciará um melhor controle na administração dos recursos,”* além de prevenir *“que haja exorbitância na aquisição de produtos e serviços sem prévia licitação”*.

A **Secretaria de Controle Externo** manifestou-se pela ocorrência da irregularidade sob o entendimento que da *“análise verificada nos achados anteriores, a administração municipal deve-se atentar para a formalização dos procedimentos licitatórios, devendo proceder as etapas necessárias para que nas contratações realizadas estejam asseguradas os princípios da administração pública.”*

Coadunando com entendimento técnico o **Ministério Público de Contas** opinou pela configuração dos três achados de auditoria, que versam, *in summa* *“na contratação sem o devido processo licitatório”*, frisando que *“a melhor opção para a administração deve ser buscada em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública.”*



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Após detida leitura do contraditório firmado acerca das referidas irregularidades, verifico que os temas foram examinados com percuciência pela Auditoria e chancelado pelo parecer ministerial, cujas manifestações endosso.

Ante o exposto, devido a ocorrência da irregularidade, determino ao atual Gestor que adeque os procedimentos licitatórios e implemente processos de planejamento de forma que não adquira bens e serviços acima do teto de dispensa e em casos que exija dispensa/inexigibilidade deve apresentar justificativa legal e pesquisa de preços para que seja dado respaldo ao procedimento adotado.

2.6 DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Irregularidades sob a responsabilidade do Contador Everaldo Rodrigues Filho:

7 MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

7.1 Divergência de informações quanto ao valor dos bens móveis, sendo registrado no sistema contábil o valor R\$ 6.504.520,00 e no Sistema APLIC foi informado o valor R\$ 8.326.535,71 (Achado nº 14).

O Contador aduziu que a “diferença nos valores se deve a inconsistência gerada pelo Sistema Ágile e não foi decorrente de lançamento contábil equivocado e/ou indevido, de maneira que os valores que devem ser considerados são os presentes no Anexo 14 e relatou que a inconsistência ocorreu no momento da condensação de dados.”



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

A **Secretaria de Controle Externo** manifestou-se pela ocorrência da irregularidade sob o entendimento que *“os dados fornecidos ao Sistema APLIC deve ter tratamento de dados oficiais, o Tribunal de Contas visando aprimorar e facilitar a transmissão desses dados permitiu que a gestão visualizasse as informações a serem transmitidas e corrigi-las antes de enviá-las ao Tribunal de Contas.”*. Logo, se os registros contábeis fossem acompanhados constantemente pelo Contador, esse teria *“tempo suficiente para verificar os dados importados da contabilidade para o Sistema APLIC e promover as correções necessárias e/ou determinar a empresa que fizessem as adequações para que as informações dos demonstrativos contábeis fossem compatíveis com as informações geradas para o Sistema APLIC.”*

O **Ministério Público de Contas** coadunou com entendimento técnico, ressaltando que em *“Direito Financeiro, o fato contábil – no contexto da contabilidade pública – deve referir-se, naturalmente, a um ato administrativo e como tal, necessita observar regras formais e documentais, sob pena de o registro contábil carecer da devida transparência, um dos princípios contábeis.”*. Além disso, *“as divergências apresentadas entre os registros contábeis e as informações enviadas via Sistema Aplic também causam transtornos e devem ser averiguadas quando da remessa.”*

O Sistema APLIC nada mais significa do que a materialização da transparência na Administração Pública, propiciando os dados enviados o efetivo exercício do Controle Externo por esta Corte de Contas, permitindo o controle externo simultâneo dos atos praticados pelo Administrador, sendo de extrema importância o lançamento tempestivo e fidedigno de informações.

Nesta senda, invoco o artigo 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, que assim dispõe:

*“Art . 36. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos **sistemas***



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações.

§ 1º . Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis”.

O Sistema APLIC é uma ferramenta utilizada com a finalidade de buscar a transparência na Administração Pública, portanto, deve ser alimentado corretamente, ou seja, não deve existir nenhuma divergência, enviadas seja por meio físico ou eletrônico.

Os prazos de alimentação no sistema APLIC, fixados por este Tribunal são suficientes para que o ente envie corretamente os seus dados. Portanto, coadunado com os entendimentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **mantenho a irregularidade** propondo a aplicação de multa no valor de **11 UPFs/MT** ao Sr. **Everaldo Rodrigues Filho**, em face da divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

2.7 DAS IRREGULARIDADES SEM CLASSIFICAÇÃO

Irregularidade sob a responsabilidade do Prefeito Neurilan Fraga:

3. Não Contemplada no Anexo Único da RN 40/2013 - Grave – Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

3.1 Descumprimento da Determinação nº 1 proferida no Acórdão nº 3.754/2013 – TP de 30/07/2013 (Publicado em 27/08/2013 DOU-MT), referente a realização das escriturações contábeis nos termos da Lei nº 4.320/1964 e Resoluções deste tribunal (**Achado nº 18**);

O **Gestor** alegou que a irregularidade “institucionaliza a figura do Prefeito



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Técnico [...] figura eminentemente técnica capaz”, na medida que a Equipe Técnica atribui ser de sua responsabilidade a realização de escriturações contábeis contrárias a Lei 4.320/1964, pois o mesmo “*não é contador de formação e ainda que fosse não estaria apto para exercer tal função concomitantemente ao exercício do cargo de prefeito.*”

A **Secretaria de Controle Externo** quanto ao achado **3.1**, manifestou-se pela manutenção do achado de auditoria, visto que “a responsabilidade do gestor, embora não exerça atividades finalísticas do dia a dia, é , além de comandar a sua equipe técnica, dar condições para que ela possa exercer suas tarefas de forma adequada.”. Acrescenta que o *Acórdão n.º 3.754/2013 e Acórdão n.º 446/2012, deste Tribunal⁶, vem reiteradamente determinando e recomendando a gestão a promover treinamentos contínuos para os profissionais da contabilidade e controle interno*” do município de Nortelândia. Além do mais, na verificação *In loco* os profissionais da área contábil e de controle interno informaram que não houve preocupação da gestão em aprimorar tecnicamente os respectivos profissionais. Assim, não foi possível comprovar a implementação da determinação contida no Acórdão n.º 3.754/2013 – TP.

6 ACÓRDÃO Nº 3.754/2013 – TP (Contas Anuais de 2.012).

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 5.552-2/2012.

*ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas (...) por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.726/2013 do Ministério Público de Contas, em julga **REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nortelândia, relativas ao exercício de 2012, gestão do Sr. Neurilan Fraga, recomendando à atual gestão que proceda com exatidão os registros contábeis e informações sobre licitações no sistema APLIC (...).***

ACÓRDÃO Nº 446/2012-TP (Contas Anuais de 2.011).

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS CÔFRES PÚBLICOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.914-9/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas (...) recomendando à atual gestão que (...)
d) capacite o controlador interno e o contador, tendo em vista que as falhas ocorridas nos itens 1.1, 2.1, 2.3 e 2.4, foram por falta de atenção ou conhecimento por parte dos respectivos responsáveis; (...)



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

3.2 Descumprimento da Determinação nº 2 proferida no Acórdão nº 3.754/2013 – TP de 30/07/2013 (Publicado em 27/08/2013 DOU-MT), referente a provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37,II, da Constituição Federal) **(Achado nº 19)**;

O **Gestor** argumentou que “aguarda condições materiais e financeiras para contratar empresa especializada para a realização de concurso público, visto que, a simples cobrança de taxa de inscrição é insuficiente na região” para a realização do concurso público. Acrescentou que o valor cobrado pelas empresas especializadas para realizarem concursos públicos são elevados e a municipalidade não possui disponibilidade de caixa para suportar o valor cobrado por essas empresas.

A **Secretaria de Controle Externo** concluiu pela ocorrência do achado de auditoria, pois a tese trazida pelo Gestor não tem força para afastar o apontamento. Pois, o Gestor “deveria entrar com pedido de reconsideração do Acórdão, comprovando que a determinação não poderia ser cumprida.” Contudo, isso não ocorreu, logo, restou configurada a irregularidade.

3.3 Descumprimento da recomendação nº 1 proferida no Acórdão nº 3.754/2013 – TP de 30/07/2013 (Publicado em 27/08/2013 DOU-MT), referente a provimento com exatidão dos registros contábeis e informações sobre licitações no sistema APLIC **(Achado nº 20)**;

Quanto a esse achado o **Gestor** alegou “*que não é pessoa legítima para figurar como responsável pelo descumprimento de um mister técnico atribuível apenas ao profissional contabilista responsável tecnicamente pelas contas auditadas que deram origem aos achados de auditoria.*”

A **Secretaria de Controle Externo** concluiu pela ocorrência do achado de auditoria, na medida que, entende que é “*responsabilidade do gestor a disponibilização de recursos materiais e técnicos para que os profissionais das áreas envolvidas possam*



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

desenvolver da melhor forma as suas atividades técnicas do dia a dia.”

3.4 Descumprimento da determinação nº 1 proferida no Acórdão nº 446/2012 – TP de 21/08/2013 (Publicado em 23/08/2013 DOE-MT), referente a observação dos ditames constitucionais e os descritos na Lei nº 8.666/1993, especialmente no que se refere à formalização do procedimento de licitação, bem como dos contratos celebrados pela Administração (**Achado nº 21**);

O **Gestor** argumentou que não tem conhecimento técnico na área contábil, como já aduziu nos achados de n.º 18 ao 20. Aduziu ainda que estes apontamentos estão em duplicidade com os achados de n.º 9, 10 e 11.

A **Secretaria de Controle Externo** concluiu pela ocorrência do achado de auditoria sob o entendimento que *“neste caso a responsabilidade do gestor é direta, visto que a autorização do pagamento é expressa e tácita do gestor.”*. No que concerne a alegada duplicidade nos achados 9, 10 e 11, não merece acolhimento, pois em relação aos achados 18 ao 20, são apontamentos distintos, visto que, “este está relacionado ao cumprimento e descumprimento de determinação/recomendação expressa no Acórdão nº 446/2012 -TP. E os apontamentos 9,10 e 11 referem-se a contratações sem o devido processo licitatório.

3.5 Descumprimento da determinação nº 2 proferida no Acórdão nº 446/2012 – TP de 21/08/2013 (Publicado em 23/08/2013 DOE-MT), referente a observação das recomendações propostas no Parecer nº 2815/2012 do Ministério Público de Contas. (**Achado nº 22**); e

O **Gestor** argumentou *“que as eventuais falhas observadas estão sendo objeto de ações específicas de controle, que serão sentidas efetivamente a médio prazo, diante das dificuldades relacionadas a pessoal. Contudo esses processos já foram objeto*



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

de defesa nos apontamentos citados no achado (achados 1-4, 6-11 e 14 do Relatório técnico).”

A **Secretaria de Controle Externo** concluiu pela manutenção da irregularidade, pois esse achado refere-se “ao descumprimento das determinações emanadas no Acórdão nº 446/2012 – TP”. Quanto aos achados 1-4, 6-11 e 14 do *Relatório técnico preliminar*, referem-se às falhas cometidas na gestão do exercício de 2013.

3.6 Descumprimento da determinação nº 3 proferida no Acórdão nº 446/2012 – TP de 21/08/2013 (Publicado em 23/08/2013 DOE-MT), referente a capacitação do controlador interno e do contador (**Achado nº 23**).

O **Gestor** aduziu que “*não mede investimento para aprimoramento do controle interno, porém a Controladoria Interna tem apenas um servidor, o que dificulta ações de formação diante da impossibilidade do servidor deslocar-se com periodicidade e frequência à ações de formação contínua.*”

A **Secretaria de Controle Externo** manifestou-se pela ocorrência da irregularidade, sob o entendimento que “*a Unidade de Controle Interno precisa de aprimoramento contínuo e o fato de ter um único servidor não significa que este servidor não possa se ausentar do seu ambiente de trabalho, até por que os seus trabalhos devem seguir uma programa de auditoria interna e desta forma pode programar os dias de auditorias em consonância com os dias que precisa se ausentar.*”

O **Ministério Público de Contas** quanto aos seis achados de auditoria (**itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6**) coadunou com entendimento técnico e opinou pela aplicação de multa para cada achado de auditoria.

Observo que essa impropriedade engloba 6 (seis) achados de auditoria,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

na medida que, versa sobre o não cumprimento das determinações contidas no Acórdão n.º 446/2012-TP, que julgou as contas anuais de gestão do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Nortelândia-MT; e no Acórdão n.º 3754/2013-TP, que julgou as contas anuais de gestão do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Nortelândia-MT.

Quanto as **determinações e recomendações** contidas nos Acórdãos citados anteriormente verifico que o **Gestor** desde o exercício de 2011 vem sendo alertado para que sua gestão aprimore o sistema de escrituração contábil, o sistema de controle interno, no entanto, continua a incorrer nas mesmas irregularidades. Sendo assim, coaduno com entendimento técnico e ministerial e mantenho as irregularidades por descumprimento de recomendações e determinações desta Corte de Contas.

Entretanto, diante das justificativas apresentadas pelo Gestor, as quais demonstram que as determinações e recomendações ainda não foram implementadas por motivos alheios à sua vontade, principalmente de ordem financeira, hei por bem não aplicar sanção pecuniária, fixando, contudo, como ponto de controle das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nortelândia, exercício de 2014, a ser verificado pelo Relator das citadas Contas.

CONCLUSÃO

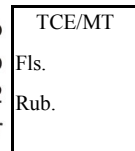
Dessuma-se de tudo quanto apurado nestes autos, a ocorrência de **23 (vinte e três)** irregularidades, sendo todas de natureza grave, na gestão da Prefeitura Municipal de Nortelândia.

É importante frisar Em sede de Relatório Técnico de Defesa, a Secretaria de Controle Externo concluiu pelo afastamento de 02 (duas) irregularidades imputas ao **Gestor** e ao Secretário de Finanças, a saber: **(I) “Não houve retenção tributária (ISSQN e IRRF) na prestação de serviços fornecidos pelo Sr. Antônio Cid Gomes Aragão, no valor**

U:\2013\Jurisdicionados\Nortelândia\Contas Anuais de Gestão\75434-2013 - Prefeitura Municipal de Nortelândia - Contas Anuais de Gestão - Voto (Revisão).odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br



contratado de R\$ 5.440,00 (**Achado nº 6**) - . **Gestão Fiscal/Financeira_Grave_01.**” e (II) “ Não houve retenção tributária (IRRF e ISSQN) na prestação de serviços fornecidos pelo Sr. Senival Davi da Costa, no valor R\$ 5.900,00 (**Achado nº 8**) - **DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_01.**”.

Das **21 (vinte e uma)** irregularidades remanescentes ocorreram diversas falhas graves relacionadas às Licitações, a Pessoal, à Contabilidade, a Prestação de Contas, à Gestão Fiscal/Financeira, ao Controle Interno.

VOTO

Ante o exposto, **ACOLHO** parcialmente o Parecer nº 2.602/2014, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e VOTO no sentido de:

I) PRELIMINARMENTE, julgar o **INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE** do art. 44 da Lei nº 252/2012, para declarar a inaplicabilidade do dispositivo legal municipal, por ferimento dos princípios da moralidade e da eficiência insculpidos no art. 37 da Carta Magna, com espeque no art. 51 da Lei Orgânica do TCE/MT;

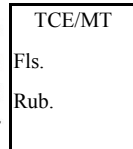
II) NO MÉRITO, julgar **REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS, RECOMENDAÇÕES e APLICAÇÃO DE MULTA** aos respectivos responsáveis, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nortelândia, referentes ao exercício de 2013, sob a gestão do **Sr. Neurilan Fraga**, no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, com fulcro no artigo 21, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e artigos 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT.

III) CONSIDERAR não caracterizada como irregularidades 02 (duas) impropriedades, legalmente classificadas como: “**DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_01.**”

IV) DETERMINAR ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Nortelândia, sob orientação



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br



do controlador interno, que envide esforços para o atendimento das recomendações da equipe técnica, sob pena de multa por descumprimento de determinação desta Corte, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, conforme segue:

a) implante fluxo de caixa, de forma que possa adequar o pagamento de suas despesas obrigatórias (salários dos servidores públicos, obrigações tributárias e contributivas, repasse a Câmara Municipal) e despesas passíveis de encargos financeiros (concessionárias de serviços públicos) em consonância com o recebimento de suas receitas e havendo dificuldade de caixa que priorize essas despesas em relação a despesas que podem ter seus prazos negociados, respeitando sempre a ordem cronológica de despesa por tipo de despesa liquidada, ou seja, depois do pagamento das despesas obrigatórias e de concessionárias públicas os pagamentos das demais despesas seguem o tratamento normal, de forma que se evite o pagamento de despesas ilegítimas com juros e encargos financeiros;

b) efetue ajustes nos registros contábeis das contas patrimoniais, com as devidas notas de esclarecimentos, de forma que os registros contábeis da dívida ativa e dos bens móveis e imóveis sejam compatíveis com os valores reais e que permita o envio de informações corretas ao Sistema APLIC;

c) implante Sistema eficientes de controle de medicamentos e de frota de veículos, visto que estes tipos de despesa consomem um percentual significativo das receitas do município e o controle racional permite economia financeira e eficiência da gestão financeira, de forma que se evite gastos desnecessários e perda da validade de medicamentos e o abastecimento de veículos que não pertençam ao patrimônio do município;

d) adequem os procedimentos licitatórios, implemente processos de planejamento de forma que não adquira bens e serviços acima do teto de dispensa e em casos que exija dispensa/inexigibilidade deve apresentar justificativa legal e pesquisa de preços para que

U:\2013\Jurisdicionados\Nortelândia\Contas Anuais de Gestão\75434-2013 - Prefeitura Municipal de Nortelândia - Contas Anuais de Gestão - Voto (Revisão).odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

seja dado respaldo ao procedimento adotado;

e) retenha tributos (ISS e IRRF) de pessoas jurídicas prestadoras de serviços que não são optantes do SIMPLES Nacional e que prestem serviços ao município;

f) obedeça a ordem cronológica da liquidação da despesa, despesas liquidadas de anos anteriores devem ser pagas antes de despesas que foram liquidadas posteriormente; e

g) preste informações contábeis e de procedimentos licitatórios de forma correta ao Sistema APLIC;

IV) APLICAR MULTA ao Sr. **Neurilan Fraga**, Gestor da Prefeitura Municipal de Nortelândia, no valor de **22 UPFs/MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:

a) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **DB 14. Gestão fiscal/Financeira_Grave**; decorrente da *“não retenção tributária de IRRF na prestação de serviços fornecidos pelo Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Sant 'Anna, no valor contratado de R\$ 219.360,30 (Achado nº 7); ” - item 4.1*; com fulcro no artigo 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c artigo 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

b) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como EB 05. Controle Interno_Grave; decorrente da *“falha no procedimento administrativo de contas a pagar, pois houve deficiência no acompanhamento de pagamento de despesas com energia elétrica, serviços de telefonia e contribuição social PASEP (Achado nº 15);”*, da *“ausência de controle de estoque de medicamentos na farmácia central (Achado nº 16); ”* e da *“ausência de controle eficiente dos custos individuais de veículos (Achado nº 17).”* - itens 8.1, 8.2 e 8.3; com fulcro no artigo 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c artigo 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

V) APLICAR MULTA ao Sr. **Everaldo Rodrigues Filho**, Contador, no valor de **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **MB 03. Prestação de Contas_Grave**; decorrente da *“divergência de informações quanto ao valor dos bens móveis, sendo registrado no sistema contábil o valor R\$ 6.504.520,00 e no Sistema*



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

APLIC foi informado o valor R\$ 8.326.535,71 (**Achado nº 14**).” - **item 7.1**; com fulcro no artigo 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c artigo 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

VI) APLICAR MULTA ao Sr. **Jossimar J. Fernandes**, Secretário de Finanças, no valor de 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade legalmente descrita como **DB 14. Gestão fiscal/Financeira_Grave**; decorrente da “*não retenção tributária de IRRF na prestação de serviços fornecidos pelo Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Sant 'Anna, no valor contratado de R\$ 219.360,30 (Achado nº 7); ” - item 4.1*; com fulcro no artigo 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c artigo 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

VII) APLICAR MULTA ao Sr. **Éverton Soares Figueiredo**, Controlador Interno, no valor de 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade legalmente descrita como **EB 05. Controle Interno_Grave**; decorrente da “*falha no procedimento administrativo de contas a pagar, pois houve deficiência no acompanhamento de pagamento de despesas com energia elétrica, serviços de telefonia e contribuição social PASEP (Achado nº 15);*”, da “*ausência de controle de estoque de medicamentos na farmácia central (Achado nº 16);* ” e da “*ausência de controle eficiente dos custos individuais de veículos (Achado nº 17).*” - **itens 8.1, 8.2 e 8.3**; com fulcro no artigo 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c artigo 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

VIII) ALERTAR ao responsável que se atente aos ditames da Lei nº 8.666/93;

IX) FIXAR como ponto de controle das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nortelândia, exercício de 2014, as determinações contidas no Acórdão n.º 446/2012-TP, que julgou as contas anuais de gestão do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Nortelândia-MT, e no Acórdão n.º 3754/2013-TP, que julgou as contas anuais de gestão do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Nortelândia-MT.

RESSALVO que, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução nº 14/2007, esta manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

ideológica presumida.

As multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

ADVIRTO ao responsável da unidade que a reincidência na irregularidade aqui constatada ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É como voto.

Cuiabá/MT, 18 de setembro de 2014.

LUIZ CARLOS PEREIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

(Em substituição legal ao Conselheiro Humberto Bosaipo – Portaria nº 122/2013/TCEMT)